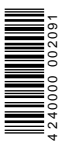


Segunda-feira, 19 de Novembro de 2007

I Série
Número 42



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 45/VII/2007:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 41/VII/2007:

Deferindo os pedidos de suspensão e de prorrogação de suspensão temporária de mandato dos Deputados Eurico Correia Monteiro e Alcindo Francisco Rocha, respectivamente.

Resolução n° 42/VII/2007:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro.

Resolução n° 43/VII/2007:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Victor Manuel Lopes Coutinho.

Resolução n° 44/VII/2007:

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado Humberto Santos de Brito.

Resolução n° 45/VII/2007:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha.

Despacho Substituição n° 34/VII/2007:

Substituindo os Deputados Eurico Correia Monteiro e Alcindo Francisco Rocha por Felisberto Henrique Carvalho Cardoso e Joel Amarante Ramos Silva Barros, respectivamente.

Despacho Substituição n° 35/VII/2007:

Substituindo o Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro por Manuel Graciano Moreno Racha.

Despacho Substituição n° 36/VII/2007:

Substituindo os Deputados Ernesto Ramos Guilherme Rocha e João do Carmo Brito Soares por Ana Augusto Vasconcelos e Alexandre Ramos Lopes, respectivamente.

Despacho Substituição n° 37/VII/2007:

Substituindo o Deputado Victor Manuel Lopes Coutinho por João Carlos Cabral Varela Semedo.

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n° 38/2007:

Dispensa os concursos público e limitado para a celebração do contrato da empreitada para a realização da obra de infra-estruturaração de Palmarejo Grande pela IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A.

Resolução n° 39/2007:

Promovendo a candidatura de Cidadão de Santiago de Cabo Verde, “Cidade Velha” a património da Humanidade.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Conjunto:

Designando o Director de Administração e Finanças, do Ministério da Educação e Ensino Superior, para desempenhar no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenador Financeiro Principal daquele Ministério.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE:

Portaria nº 38/2007:

Aprova o modelo do cartão de identificação do fiscal para uso exclusivo dos trabalhadores do INPS que desempenham funções de fiscalização.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRSCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria nº 39/2007:

Cria o centro de Informação, e Autoridade de Notificação.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Despacho Conjunto:

Designando o Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, para desempenhar no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenador Financeiro Principal daquele Ministério.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 2/2007:

Introdução das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF).

Aviso nº 3/2007:

Fundos Próprios das Instituições de Crédito, Instituições Paraban-
cárias e Instituições Financeiras Internacionais.

Aviso nº 4/2007:

Rácio de Solvabilidade.

Aviso nº 5/2007:

Normas Relativas à Supervisão em Base Consolidada.

Aviso nº 6/2007:

Classificação das Operações de Crédito e Provisões.

Aviso nº 7/2007:

Limites à Concentração de Riscos de Crédito e Afins.

Aviso nº 8/2007:

Liquidez e Cobertura de Responsabilidade.

Aviso nº 9/2007:

Eliminando restrições de pagamentos através de cartão de crédito e de débito feitos por residentes no estrangeiro.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 45/VII/2007

de 19 de Novembro

a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Emanuel Pereira Garcia Almeida – PAICV – Presidente
- Moisés Gomes Monteiro – MPD
- Ivete Helena Gomes Delgado Silves Ferreira – PAICV
- João Carlos Cabral Varela Semedo – MPD
- Manuel Paulino Barbosa Amado – PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Outubro de 2007

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução nº 41/VII/2007

de 19 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, por um período de seis meses, com efeito a partir do dia 1 de Novembro de 2007.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporário de mandato do Deputado Alcindo Francisco Rocha, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período de seis meses, com efeito a partir de 1 de Outubro de 2007.

Aprovada em 10 de Outubro de 2007

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 42/VII/2007

de 19 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, por um compreendido entre 17 e 26 de Outubro de 2007.

Aprovada em 17 de Outubro de 2007

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 43/VII/2007

de 19 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado Victor Manuel Lopes Coutinho, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, por um período de dez meses, com efeito a partir de 20 de Setembro de 2007.

Aprovada em 19 de Outubro de 2007

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.



Resolução nº 44/VII/2007

de 19 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado Humberto Santo de Brito, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Miguel, com efeito a partir de 6 de Novembro de 2007.

Aprovada em 23 de Outubro de 2007

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 45/VII/2007

de 19 de Novembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporário de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um compreendido entre 16 e 26 de Outubro de 2007.

Aprovada em 19 de Outubro de 2007

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho de Substituição nº 34/VII/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporário de mandato dos seguintes Deputados:

1. Eurico Correia Monteiro, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Felisberto Henrique Carvalho Cardoso.

2. Alcindo Francisco Rocha, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Joel Amarante Ramos Silva Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 10 de Outubro de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição nº 35/VII/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporário de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Euroba e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Manuel Graciano Moreno Racha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 17 de Outubro de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição nº 36/VII/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporário de mandato dos seguintes Deputados:

1. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pela candidata não eleita da mesma lista Senhora Ana Augusto Vasconcelos.

2. João do Carmo Brito Soares, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Alexandre Ramos Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de Outubro de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho de Substituição nº 37/VII/2007

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporário de mandato do Deputado Victor Manuel Lopes Coutinho, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor João Carlos Cabral Varela Semedo.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 19 de Outubro de 2007. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.



CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2º

A adjudicação da obra faz-se por ajuste directo, sendo a mesma precedida de consulta, nos termos da lei.

Artigo 3º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 38/2007

de 19 de Novembro

A infra-estruturação do Palmarejo Grande, na cidade da Praia é um passo essencial para uma intervenção de longo prazo e de longo alcance em quase toda a orla de expansão da cidade da Praia e corresponde à preocupação deste Governo de conceder particular atenção à realização do direito à habitação, e conseqüente promoção de programas de habitação para tanto mobilizando os demais parceiros sociais.

Na verdade, o crescimento da população tem de ser acompanhado por medidas eficazes de diminuição das carências habitacionais designadamente, de uma gestão urbana dotada de meios técnicos e operacionais, indispensáveis para garantir a sustentabilidade da situação habitacional em Cabo Verde, em termos de ambiente urbano, funcional, bem organizado, dotado de equipamentos e infra-estruturas bem dimensionados em termos quantitativos e qualitativos, permitindo aos moradores uma vivência urbana condigna

Neste quadro a IFH, S.A., entidade privada de capitais públicos, tem, em concertação com os municípios, privilegiado a aquisição de bolsas de terreno com vista à implementação de programas de infra-estruturação urbana, nas zonas de expansão dos centros populacionais, com vista a melhor responder à demanda e contribuir para a elevação do nível de qualidade de vida das populações.

Considerando que a IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA, dispõe, neste momento, de condições técnicas para execução da empreitada de infra-estruturação de Palmarejo Grande, na cidade da Praia;

Considerando que a urbanização de Palmarejo Grande vai minorar o déficit habitacional actual, calculado em 9.855, com a disponibilização de 3.000 novas habitações e assim atender a uma necessidade básica urgente;

Considerando a necessidade e oportunidade de aproveitamento da forma de financiamento especial através de emissão de obrigações para a realização da referida obra, o que cria condições mais favoráveis à implementação e viabilização em tempo útil do referido projecto;

Considerando, ainda, ser de interesse público os fins que a IFH pretende prosseguir;

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São dispensados os concursos público e limitado para a celebração do contrato da empreitada para a realização da obra de infra-estruturação de Palmarejo Grande pela IFH – Imobiliária, Fundiária e Habitat, SA.

Resolução nº 39/2007

de 19 de Novembro

A Cidade de Santiago de Cabo Verde, também conhecida por Cidade Velha, foi o laboratório antropológico onde tudo começou em matéria de Caboverdianidade e onde se processou o aldeamento e a emergência de um mundo novo, enriquecendo, deste modo, o património da humanidade;

É por isso considerada um palco importante na criação e recriação do mundo atlântico, em termos de cultura, de poder económico e político, de ladinização de escravos e de experimentação de várias espécies animais e vegetais para uma melhor adaptação no mundo atlântico;

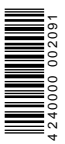
Reconhecendo a importância deste sítio histórico enquanto parte integrante do património cultural da humanidade e elemento particularmente importante na história dos povos, das nações e das suas relações mútuas;

Considerando que a Cidade Velha possui um património arqueológico e arquitectónico eloquentes que testemunham a história cultural, civil, militar e religiosa de Cabo Verde, bem como uma população que convive lado a lado com a história e com o património histórico;

Ciente da importância histórica da Cidade Velha e da necessidade de promover o seu reconhecimento formal como património da Humanidade, medida que encontra plena inscrição na política de salvaguarda do património cultural desenvolvida pelo Governo, seja na vertente de património arquitectónico seja na vertente de património imaterial.

Ciente ainda da importância deste património arquitectónico e arqueológico na promoção de um turismo cultural de qualidade.

Entende o Governo de Cabo Verde dever, para além do reconhecimento institucional deste património, continuar a promover todos os esforços para o efectivo reconhecimento internacional e bem assim apelar à Nação e ao Mundo que juntem a sua voz a todos quantos reconhecem valor cultural, histórico e civilizacional excepcional à Cidade Velha.



4 240000 002091

Nestes termos,

Artigo único

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

O Governo de Cabo Verde reconhece formalmente o alto valor histórico, cultural e civilizacional da Cidade de Santiago de Cabo Verde, «Cidade Velha» e, por isso, promove a sua candidatura a património da Humanidade.

Artigo 2º

O Governo de Cabo Verde concita todos os cidadãos e entidades, nacionais e estrangeiras, a apoiarem as diligências e acções em curso no sentido do desejado reconhecimento como património da Humanidade.

Artigo 3º

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E ENSINO
SUPERIOR E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinetes dos Ministros

Despacho Conjunto

O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública introduziu alterações profundas no procedimento contabilístico da Administração Pública, iniciando desse modo a reforma do sistema até então em vigor, designadamente, no sentido do reforço da autonomia de gestão, responsabilização e desconcentração da execução orçamental e financeira.

Neste sentido, emergiram novas figuras no (ordenamento jurídico) sistema das finanças públicas Cabo-verdiano tais como as do Ordenador Financeiro Principal e do Ordenador Financeiro Secundário.

Dada a existência e a necessidade da constituição das figuras de Ordenadores Financeiros Principais que actuam fora da gestão corrente e de Ordenadores Financeiros Principais que intervêm no âmbito da gestão corrente, que são designados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo departamento onde os mesmo se encontram afectos.

Convindo dar cumprimento ao estipulado no Decreto Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro determinamos o seguinte:

1. É designado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro, o Director de Administração e Finanças, do Ministério da Educação e Ensino Superior, para desempenhar no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenador Financeiro Principal daquele ministério.

2. Enquanto o Ministério não dispuser na sua estrutura funcional da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão – DGOPG – a função do Ordenador Financeiro Principal, mencionado no número anterior, deve ser exercida pelo Director de Administração e Finanças.

Gabinete da Ministra da Educação e Ensino Superior e da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 22 de Outubro de 2007. – As Ministras, *Filomena Martins - Cristina Duarte*.

—oço—

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE

Gabinete do Ministro

Portaria nº 38/2007

de 19 de Novembro

O Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 51/2005, de 25 de Julho, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, dispõe, no seu artigo 96.º, que, no exercício de funções de fiscalização, os trabalhadores do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), gozam, quando devidamente credenciados, dos mesmos poderes conferidos aos trabalhadores da Inspeção do Trabalho e consagrados no artigo 22.º do Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 90/97, de 30 de Dezembro.

Assim sendo, o Governo, através do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do modelo

É aprovado o modelo do cartão de identificação do fiscal para uso exclusivo dos trabalhadores do INPS que desempenham funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente Portaria, que da mesma faz parte integrante.

Artigo 2.º

Assinatura dos cartões

O cartão de identificação do fiscal é assinado pelo Presidente do Conselho de Administração do INPS ou pelo seu substituto legal.

Artigo 3.º

Emissão do cartão

1. A emissão e distribuição dos cartões serão objecto de registo em livros próprios.



4 240000 002091

2. Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão, e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

Artigo 4.º

Validade

Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

Artigo 5.º

Obrigaçao de devolução

1. Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) Caso cesse o desempenho de funções de fiscalização ou termine o seu vínculo laboral no INPS;
- b) Em qualquer caso, por determinação do Presidente do Conselho de Administração do INPS.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo para substituição.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Família e Solidariedade, na Praia, aos 30 de Outubro de 2007. – O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

ANEXO

Frente

	REPÚBLICA DE CABO VERDE INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	FOTO
	Secção de Fiscalização Cartão de Identificação N.º	
Fiscal:		
Validade:		
Data,		
O Presidente do Conselho de Administração		

Verso

Nos termos do artigo 96.º do Decreto-lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, e em virtude da remissão feita para a lei aplicável aos trabalhadores da Inspeção do Trabalho, o titular deste cartão pode:

1. Visitar e fiscalizar empregadores/contribuintes, segurados, pensionistas e beneficiários da Previdência Social, sem necessidade de aviso prévio, e proceder, por meios adequados e apropriados, exames, averiguações e outras diligências julgadas necessárias e convenientes.
2. Solicitar, quando entender necessário, a colaboração das autoridades competentes para o cabal cumprimento das suas funções.

Aqueles que se opuserem à sua entrada ou livre exercício das suas funções nos locais onde tenham de actuar ou que se recusarem a prestar ou prestarem falsas declarações, informações, depoimentos ou elementos necessários à sua acção, cometem os crimes previstos e punidos nos termos da lei penal.

O Ministro, *Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2007

de 19 de Novembro

Considerando a importância da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (OMC);

Considerando a conseqüente necessidade de Cabo Verde harmonizar as suas políticas de comércio internacional com as regras e princípios da OMC;

Convindo criar condições para a adesão de Cabo Verde à OMC, e em conformidade com o disposto no Artigo 10º do Acordo sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio, adiante designado TBT;

Assim, manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, o seguinte:

Artigo 1º

Criação do Centro de Informação

1. É criado o Centro de Informação, e Autoridade de Notificação.

2. Fica designada a Direcção Geral da Industria e Energia (DGIE), para desempenhar as Funções de Centro de Informação (Enquiry Point) e Autoridade de Notificação (Notification Authority).

Artigo 2º

Atribuições

1. Compete à DGIE:

a) Responder a todos os pedidos de informação formulados pelos membros da OMC ou por partes interessadas estabelecidas no território de outros membros.

2. Compete ainda à DGIE assegurar o fornecimento de informações em matéria de:

- a) Adesão do país em organismos internacionais e regionais de normalização e de sistemas de avaliação da conformidade;
- b) Adesão do país em acordos e convenções bilaterais e multilaterais no âmbito do Acordo TBT;
- c) Localização do Centro de Informação;
- d) Legislação adoptada ou proposta em Cabo Verde;
- e) Normas adoptadas ou propostas em seu território pelas autoridades competentes;
- f) Procedimentos de avaliação de conformidade, existentes ou em projectos aplicados em Cabo Verde pelas autoridades competentes ou por organismos regionais dos quais sejam membros ou nos quais participam.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade, aos 2 de Novembro de 2007. – O Ministro, *José Brito*.



MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TER-
RITÓRIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

BANCO DE CABO VERDE

Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliário

Aviso nº 2/2007

INTRODUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS
DE RELATO FINANCEIRO (NIRF)

Gabinetes dos Ministros

Despacho Conjunto

O Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública introduziu alterações profundas no procedimento contabilístico da Administração Pública, iniciando desse modo a reforma do sistema até então em vigor, designadamente, no sentido do reforço da autonomia de gestão, responsabilização e desconcentração da execução orçamental e financeira.

Neste sentido, emergiram novas figuras no (ordenamento jurídico) sistema das finanças públicas Cabo-verdiano tais como as do Ordenador Financeiro Principal e do Ordenador Financeiro Secundário.

Dada a existência e a necessidade da constituição das figuras de Ordenadores Financeiros Principais que actuam fora da gestão corrente e de Ordenadores Financeiros Principais que intervêm no âmbito da gestão corrente, que são designados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro responsável pelo departamento onde os mesmo se encontram afectos.

Convindo dar cumprimento ao estipulado no Decreto Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro determinamos o seguinte:

Artigo único

1. É designado nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 3/2007, de 29 de Janeiro, o Director-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, para desempenhar no âmbito da gestão corrente as funções de Ordenador Financeiro Principal daquele ministério.

2. Enquanto o Ministério não dispuser na sua estrutura funcional da Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão – DGOPG – a função do Ordenador Financeiro Principal, mencionado no número anterior, deve ser exercida pelo Francisco Nelson Oliveira Ramos Brito, assessor do Ministro.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e da Ministra das Finanças e Administração Pública, na Praia, aos 5 de Outubro de 2007. – Os Ministros, *Ramiro Azevedo - Cristina Duarte*.

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais às Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), o Banco de Cabo Verde, no uso da competência atribuída pelo artigo 35º da Lei n.º 3/V/96 e do artigo 23º da sua Lei Orgânica determina:

1º A contabilidade das instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde rege-se pelo disposto no presente Aviso.

2º 1- As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais tal como definidas na Lei n.º 3/V/96 de 1 de Julho e no Decreto-Lei n.º 11/2005 de 7 de Fevereiro, deverão, doravante elaborar as demonstrações financeiras consolidadas de acordo com as NIRF, tal como preparadas, em cada momento, pelo International Accounting Standards Board (IASB) e, bem assim, com a estrutura conceptual para a apresentação e preparação de demonstrações financeiras que enquadra aquelas normas.

2 - As NIRF estão disponíveis no web site www.iasb.org ou outro local que o Banco de Cabo Verde venha a indicar para o efeito.

3º As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais consolidantes devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

4º As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais que não apresentem demonstrações financeiras consolidadas, nem sejam entidades consolidantes, devem igualmente preparar as suas demonstrações financeiras individuais em conformidade com as NIRF.

5º 1- Quando a dimensão ou outros elementos relativos às instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais sujeitas à supervisão prudencial não o justifiquem, o Banco de Cabo Verde poderá mediante requerimento devidamente fundamentado, dispensá-las de elaboração das demonstrações financeiras de acordo com as NIRF.

2 - As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais dispensadas nos termos do número anterior, devem continuar a elaborar as suas demonstrações financeiras de acordo com o Plano de Contas para o Sistema Bancário, aprovado pelo Aviso n.º 6/94, de 19 Julho, com as modificações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 39/2003, de 20 de Outubro e Aviso n.º 4/2004, de 27 Dezembro.



4 240000 002091

6º As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais deverão elaborar as suas demonstrações financeiras em conformidade com o ponto 1 do n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do presente Aviso nos seguintes termos:

- a) Demonstrações financeiras individuais relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2008; e
- b) Demonstrações financeiras consolidadas relativas a exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2007.

7º 1- As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais poderão optar, durante o exercício iniciado em 1 de Janeiro de 2007, pela elaboração de demonstrações individuais em conformidade com o modelo estabelecido no ponto 1 do n.º 2 do presente Aviso.

2 - As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais que, durante o exercício de 2007, não optarem pela elaboração das demonstrações financeiras individuais de acordo com o modelo estabelecido no ponto 1 do n.º 2 do presente Aviso, deverão prepará-las de acordo com o Plano de Contas para o Sistema Bancário, aprovado pelo Aviso n.º 6/94, de 19 Julho, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2003, de 20 de Outubro e Aviso n.º 4/2004, de 27 Dezembro.

3 - As instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais referidas no ponto 2 precedente deverão, adicionalmente, reportar ao Banco de Cabo Verde o recálculo dessas demonstrações financeiras, à data de 31 de Dezembro de 2007, de acordo com as NIRF.

8º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

9º O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso n.º 3/2007

FUNDOS PRÓPRIOS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO,
INSTITUIÇÕES PARABANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

O conceito de “Fundos Próprios” é utilizado em Supervisão Bancária como referência fundamental para a aplicação de vários rácios e diversas normas prudenciais.

O n.º 3 do Art. 29º e os Artigos seguintes da Lei n.º 3/V/96, da Lei Orgânica, conferiram ao Banco de Cabo Verde, a competência para fixar os elementos que integram os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão e para definir as características que os mesmos devem revestir.

Havendo necessidade de ajustar as regras de determinação dos Fundos Próprios das instituições de Crédito,

instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais aos padrões internacionais sobre a matéria, o Banco de Cabo Verde, tendo presente o disposto no citado artigo, determina:

1º 1- O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas apenas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

2º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de “Fundos Próprios”, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente aviso.

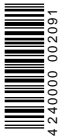
3º 1- Os Fundos Próprios de base são constituídos por elementos positivos e negativos

2 - São considerados elementos positivos dos fundos próprios de base os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

- a) Capital social realizado e prémios de emissão;
- b) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- c) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- d) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 6º deste Aviso;
- e) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 6 deste Aviso;
- f) Os montantes de desvios actuariais positivos, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 19 – Benefícios aos empregados (NIC 19) – Método do Corredor, não tenham sido reconhecidos em resultados do exercício, resultados transitados ou reservas.

3 - São considerados elementos negativos dos fundos próprios de base os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

- a) Activos intangíveis;
- b) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- c) Resultados negativos do último exercício;
- d) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
- e) Acções próprias;



- f) O valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões regulamentares, em termos definidos pelo Banco de Cabo Verde, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 4/2006, com as modificações introduzidas pelo Aviso n.º 6/2007, e o valor de imparidade e provisões para crédito e operações extrapatrimoniais registado nas demonstrações financeiras;
- g) Os montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo com a NIC 19 – Método do Corredor, não tenham sido reconhecidos em resultados do exercício, resultados transitados ou reservas; e
- h) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enunciadas no n.º 5º.

4º São considerados fundos próprios complementares os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

- a) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, realizada nos termos da lei que a autorize e com aprovação do Banco de Cabo Verde, e depois de subtraído o valor dos impostos sobre o resultado da reavaliação;
- b) Reservas de conversão cambial e reservas de cobertura de investimentos líquidos em unidades operacionais no estrangeiro;
- c) Outras reservas de reavaliação positivas, nas condições enunciadas no n.º 5º;
- d) Empréstimos subordinados de prazo superior a cinco anos cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;
- e) Acções preferenciais remíveis de prazo certo, com prazo superior a cinco anos cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde; e
- f) Os elementos constituídos pelos montantes provenientes da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde e cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida no n.º 8º, prevejam:
- i) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;
- ii) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;
- iii) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.

5º 1- Na determinação dos elementos enumerados nos números 3º e 4º do presente Aviso, devem excluir-se:

- a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros de negociação que representem risco de crédito próprio;
- b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;
- c) Sem prejuízo da alínea e) deste ponto, os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável;
- d) Sem prejuízo da alínea e) deste ponto, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;
- e) Quando os activos referidos nas alíneas c) e d) precedentes estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem-se excluir, apenas, respectivamente, os ganhos, ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
- f) Sem prejuízo da alínea a) do n.º 4º deste Aviso, os ganhos ou perdas não realizados que não representem imparidade em Activos Fixos Tangíveis de uso próprio, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 16 – Activos Fixos Tangíveis (NIC 16); e
- g) Sem prejuízo da alínea a) do n.º 4º deste Aviso, os ganhos ou perdas não realizados que não representem imparidade em propriedades de investimento, decorrentes da aplicação do método do justo valor de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 40 – Propriedades de investimento (NIC 40).

2- Os elementos previstos na alínea c) do n.º 4º do presente Aviso correspondem:

- a) A 50% dos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda, de acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (NIC 39); e
- b) A 50% dos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos disponíveis para venda, pelo montante do efeito líquido da cobertura.

3- Os elementos previstos na alínea h) do ponto 3 do n.º 3º e na alínea c) do n.º 4º do presente Aviso correspondem, respectivamente, ao somatório dos valores individuais das perdas e dos ganhos não realizados, nos termos da



alínea a) do ponto 2 deste número, dos instrumentos financeiros, não sendo permitidas compensações entre aqueles montantes.

4- Sem prejuízo da alínea f) do ponto 2 do n.º 3º e da alínea g) do ponto 3 do n.º 3º do presente Aviso:

- a) Os montantes de desvios actuariais positivos, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade e apurados de acordo com a NIC 19 à data de transição, tendo ou não sido reconhecidos em resultados transitados ou reservas, deverão ser acrescidos aos fundos próprios de forma escalonada até ao final do exercício de 2011.
- b) Os montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade e apurados de acordo com a NIC 19 à data de transição, tendo ou não sido reconhecidos em resultados transitados ou reservas, deverão ser deduzidos aos fundos próprios de forma escalonada até ao final de 2011.

5- O tratamento prudencial dos impostos diferidos registados em reservas deverá ser consistente com o tratamento prudencial dado aos ganhos e perdas registadas em reservas de reavaliação, positivas ou negativas, que originaram o registo dos referidos impostos diferidos.

6º Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados do último exercício só podem ser considerados como elementos positivos dos fundos próprios caso se verifiquem as seguintes condições:

- a) Terem sido determinados de acordo com as NIRF;
- b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos calculados proporcionalmente ao período a que se referem; e
- c) Serem certificados por auditor externo.

7º Não são considerados fundos próprios das instituições, os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos 5 anos sobre a sua emissão.

8º Os empréstimos subordinados devem prever amortizações do capital somente no final do contrato ou em parcelas iguais durante a sua vigência e estarão subordinados, em caso de falência ou liquidação da instituição, ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas.

9º O Banco de Cabo Verde estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

10º O total dos fundos próprios complementares não poderá exceder o total dos fundos próprios de base.

11º Os elementos indicados nas alíneas d) e e) do n.º 4º, só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.

12º Sem prejuízo do disposto nos números 10 e 11, os Fundos Próprios são determinados pela soma dos Fundos Próprios de Base com os Fundos Próprios Complementares depois de deduzidos:

- a) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma instituição de crédito, instituição parabancária ou instituição financeira internacional, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais, referidos no ponto 2 do n.º 3 e no n.º 4 deste Aviso, de que disponha sobre a mesma instituição;
- b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais, referidos no ponto 2 do n.º 3 e no n.º 4 deste Aviso, que a instituição disponha sobre uma instituição de crédito, instituição parabancária ou instituição financeira internacional, não abrangidos pela alínea precedente, será deduzido na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas nesta alínea e na alínea precedente;
- c) O valor líquido de balanço dos activos não financeiros recebidos em reembolso de crédito próprio, calculado à razão anual de 20% a partir do momento em que se completarem dois anos sobre a data em que os activos não financeiros em causa tenham sido recebidos; e
- d) A parte que exceda os limites de concentração de riscos definidos:
 - i) No Aviso n.º 11/98 – Cobertura do Activo Imobilizado;
 - ii) No Aviso n.º 8/2007 – Liquidez e cobertura de responsabilidades
 - iii) No Aviso n.º 03/99 – Participações das instituições de crédito em outras sociedades;
 - iv) No n.º 11º do Aviso n.º 04/99 – Limites à participação no capital das instituições de crédito; e
 - v) No Aviso n.º 09/99 – Limites à concentração de riscos de crédito e afins, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 7/2007.

13º 1- As instituições devem proceder ao cálculo dos seus fundos próprios pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição dos seus fundos próprios.

2- Considerando as adaptações que as instituições necessitam de efectuar por forma a reunirem as condições para proceder ao reporte dos seus Fundos Próprios em base consolidada e individual de acordo com o disposto no Aviso n.º 2/2007, o Banco de Cabo Verde irá determinar por instrução um prazo de reporte alargado face ao prazo de envio a que alude o ponto anterior.



4 240000 002091

3- O Banco de Cabo Verde poderá mandar corrigir o cálculo dos Fundos Próprios de uma instituição se considerar que não foram preenchidas, de modo satisfatório, as condições estabelecidas no presente Aviso.

14º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

15º O presente Aviso revoga o Aviso n.º 08/98, de 10 de Dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, de 28 de Dezembro.

16º O presente Aviso entra em vigor na sua data de publicação, atentos os prazos de adopção das NIRF estabelecidos no n.º 6º do Aviso n.º 2/2007.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 4/2007

RÁCIO DE SOLVABILIDADE

Considerando a necessidade de adaptar a regulamentação vigente aos princípios internacionais de supervisão bancária, incorporando o risco de mercado, nomeadamente o risco de taxa de câmbio, e o risco operacional no cálculo do rácio de solvabilidade;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 23º da sua Lei Orgânica, e pelo n.º 3 do artigo 29º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

1º 1- O presente Aviso aplica-se a todas as instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde, seja como bancos ou demais instituições de crédito, seja como instituições parabancárias, nos termos da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, a seguir designadas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

2º As instituições devem:

- a) Manter o capital mínimo estabelecido pela lei aplicável para a constituição e estabelecimento de bancos e demais instituições de crédito e instituições parabancárias, de tal forma que o valor dos fundos próprios da instituição, apurado na forma do Aviso n.º 3/2007, não seja, a qualquer momento, inferior ao referido capital;
- b) Observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios, apurados na forma do Aviso n.º 3/2007, e o montante dos seus elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função dos respectivos riscos envolvidos, especialmente o risco de crédito, o risco de taxa de câmbio e o risco operacional.

3º A relação referida na alínea b) do n.º 2º será designada por rácio de solvabilidade e será calculada da seguinte forma:

$$\frac{P}{VAPRC + VAPRTC + VEAPRO} \times 100,$$

Onde:

FP – Valor dos Fundos Próprios, determinados conforme Aviso n.º 3/2007;

VAPRC – Valor dos activos ponderados pelo risco de crédito, incluindo os elementos extrapatrimoniais, determinados conforme Anexo 1;

VAPRTC – Valor dos activos ponderados pelo risco de taxa de câmbio, apurados conforme Anexo 2;

VEAPRO – Valor equivalente em activos ponderados pelo risco operacional, apurado conforme Anexo 3.

4º O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a 10%.

5º 1- As instituições devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade pelo menos no final de cada mês, e informar ao Banco de Cabo Verde, até ao décimo dia do mês seguinte, a composição dos resultados obtidos.

2- Considerando as adaptações que as instituições necessitam de efectuar por forma a reunirem as condições para proceder ao reporte dos seu Rácio de Solvabilidade em base consolidada e individual de acordo com o disposto no Aviso n.º 2/2007, o Banco de Cabo Verde irá determinar por instrução um prazo de reporte alargado face ao prazo de envio a que alude o ponto anterior.

6º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

7º O presente Aviso revoga o Aviso n.º 01/99, de 29 de Março, publicado no Boletim Oficial, I Série, de 3 de Maio.

8º O presente Aviso entra em vigor na sua data de publicação, concedendo-se um prazo de um ano para que as instituições venham a se ajustar às normas sobre a cobertura do risco cambial e risco operacional, sem prejuízo do permanente cumprimento do rácio de solvabilidade para o risco de crédito e atentos os prazos de adopção das NIRF estabelecidos no n.º 6º do Aviso n.º 2/2007.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

ANEXO 1

ACTIVOS PONDERADOS PELO RISCO DE CRÉDITO

Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade.

1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

2. Assim, o valor de balanço do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com a PARTE I deste anexo, excepto quanto:

- a) Ao valor dos activos, para os quais as perdas de imparidade e provisões registadas nas



demonstrações financeiras sejam inferiores às provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 4/2006, com as modificações introduzidas pelo Aviso n.º 6/2007, deve deduzir-se a referida insuficiência;

- b) Ao valor dos créditos e outros valores a receber, classificados activos financeiros ao justo valor através da conta de resultados, o qual deverá excluir os respectivos ganhos não realizados;
- c) Ao valor dos créditos concedidos e contas a receber, classificados como activos financeiros disponíveis para venda, o qual deverá excluir os respectivos ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade;
- d) Ao valor dos créditos e outros valores a receber que estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, o qual deverá excluir os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e/ou à parte daquela relação considerada ineficaz;
- e) Ao valor de elementos classificados como disponíveis para venda, o qual deverá excluir 50% dos ganhos não realizados; e
- f) Ao valor de propriedades de investimento e de outros activos fixos tangíveis, o qual deverá excluir os ganhos e perdas não realizados que não representem imparidade, excepto no que diz respeito a ganhos provenientes de reavaliações efectuadas nos termos do diploma legal que as autorize;
- g) Ao valor dos impostos diferidos activos, o qual deverá excluir os montantes de impostos diferidos decorrentes dos valores excluídos de acordo com o previsto nas alíneas anteriores.

3. Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nos 3.1. e 3.2. deste anexo. O valor de ponderação das rubricas extrapatrimoniais deverá ser líquido das provisões registadas nas demonstrações financeiras para estes riscos, ou, se maior das provisões regulamentares que resultem da aplicação do Aviso n.º 4/2006, com as modificações introduzidas pelo Aviso n.º 6/2007.

PARTE I

1. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

Coeficiente de Ponderação	Classificação dos elementos do balanço
0%	Caixa e elementos equivalentes
	Créditos sobre o Estado de Cabo Verde, o Banco de Cabo Verde e entidades do sector público cabo-verdiano, assim como activos que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa dessas entidades ou que estejam cobertos por garantia, prudentemente avaliadas, constituídas por títulos de emissão dessas entidades.

	Direitos sobre os governos centrais e bancos centrais de países da OCDE, ou que contem com garantia dessas instituições ou estejam cobertos por títulos de emissão dessas entidades.
	Elementos do activo cobertos por depósitos junto da própria instituição e vinculados ao activo.
20 %	Direitos de crédito sobre bancos multilaterais de desenvolvimento ou por eles garantidos ou garantidos por títulos de emissão desses bancos.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sedeadas em países da OCDE ou em Cabo Verde ou garantidos por esses bancos.
	Direitos de crédito sobre sociedades de investimento sedeadas em países da OCDE e sujeitas a uma supervisão comparada às de instituições de crédito, bem como direitos garantidos por essas entidades.
	Direitos de crédito sobre instituições de crédito sedeadas em países não membros da OCDE e com prazo residual igual ou inferior a um ano ou créditos garantidos por essas instituições e de prazo residual igual ou inferior a um ano.
	Direitos de crédito sobre entidades do sector público de países da OCDE, excluindo governo central e banco central, e créditos garantidos por essas entidades.
	Valores em processo de cobrança.
50%	Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação do mutuário.
100%	Créditos sobre o sector privado.
	Créditos sobre instituições de crédito sedeadas fora de Cabo Verde, em países não membros da OCDE, com um prazo residual superior a um ano.
	Créditos sobre governos centrais e bancos centrais de países não membros da OCDE, excepto Cabo Verde.
	Activo imobilizado, incluindo imóveis, edifícios, equipamentos e outros activos fixos, excepto aqueles que sejam deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Participações e imóveis não de uso, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.
	Todos os demais activos, excepto aqueles deduzidos directamente dos fundos próprios.

2. As contas de proveitos a receber devem ser sujeitas ao coeficiente de ponderação aplicado à operação activa que está na sua origem.

3. Quanto às rubricas extrapatrimoniais, os procedimentos a adoptar devem ser os seguintes:

3.1 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na PARTE II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser



consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no n.º 1 da PARTE I, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

3.2 O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser, igualmente, efectuado em duas etapas.

Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro	Contratos relativos a taxas de câmbio
	Percentagens	
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do n.º 1 da PARTE I, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

3.3 Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas e validamente formalizadas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nos 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da entidade garantida, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, pelo BANCO DE CABO VERDE, por entidades do sector público administrativo cabo-verdiano ou, ainda, por depósitos junto da própria instituição, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por depósitos constituídos junto de outras instituições de crédito, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

4. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

5. Para efeitos do presente anexo, entende-se por Bancos multilaterais de desenvolvimento:

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira

Internacional, o Banco Europeu de Investimento, O Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, O Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e outros Bancos que a eles o BANCO DE CABO VERDE expressamente considere equiparados.

PARTE II

Classificação dos elementos extrapatrimoniais quanto aos tipos de Risco.

Risco elevado:

- Garantias com a natureza de substitutos de crédito;
- Aceites;
- Endossos de títulos de que não conste a assinatura de outra instituição de crédito;
- Transacções com recurso;
- Cartas de crédito irrevogáveis stand-by, com a natureza de substitutos de crédito;
- Compra de activos a prazo fixo;
- Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados.

Risco médio:

- Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo;
- Garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito designadamente as de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais;
- Cartas de crédito irrevogáveis stand-by, que não tenham a natureza de substitutos de crédito;
- Linhas de crédito não utilizadas, (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial superior a um ano;

Risco médio/baixo:

- Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia;
- Outras transacções de liquidação potencial automática.

Risco baixo:

Linhas de crédito não utilizadas (acordos de concessão de empréstimos, de compra de títulos, de concessão de garantias e de aceites e outros), com prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano ou que possam ser válida e incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem pré-aviso.



4 240000 002091

ANEXO 2

ACTIVOS PONDERADOS PELO RISCO DE MERCADO

1. O risco de mercado é definido como o risco de perda nas contas patrimoniais e extrapatrimoniais em decorrência de uma variação nos preços de mercado, como os instrumentos relativos a riscos de taxas de câmbio em todos os elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, e os instrumentos relativos a riscos de taxas de juros que compõem a carteira de negociação das instituições.

2. O risco de mercado relativo às taxas de câmbio é aquele que afecta actualmente as instituições autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei n.º 3/V/96, de 01 de Julho e com o Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro.

3. O risco de taxas de câmbio deve ser calculado sobre a posição global em divisas da instituição, determinada na forma do número 4 do Artigo 3º do Aviso n.º 3/2000, de 17 de Outubro, e respectivas instruções técnicas.

4. Considerando o acordo juridicamente vinculativo que estabelece a paridade do escudo cabo-verdiano com o euro, a posição em euros não será computada para o efeito do cálculo do total das posições abertas longas e curtas.

5. Ao valor da posição global em divisas, que corresponde ao maior valor absoluto do total das posições abertas líquidas longas e curtas, a instituição deve adicionar o valor dos activos mantidos em ouro.

6. O valor dos fundos próprios mínimos exigidos para o risco de mercado relativo a taxas de câmbio será de 10% da posição global em divisas, apurada na forma do ponto anterior.

7. Assim, o valor apurado dos fundos próprios mínimos para a cobertura do risco cambial, calculado na forma do ponto anterior, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRTC – Valor dos Activos Ponderados pelo Risco de Taxa de Câmbio que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

8. O Banco de Cabo Verde considera que os demais riscos de mercado, como o de taxa de juros e o de acções em carteiras de títulos para negociação, ou o de outros metais preciosos e demais mercadorias, e o de derivados na forma de opções, não se aplicam às instituições de crédito no presente estágio do sistema financeiro e, portanto, não definirá os critérios de exigência de fundos próprios para esses riscos, até que os mesmos sejam considerados relevantes.

9. Todavia, o Banco de Cabo Verde reserva-se no direito de exigir, das instituições, a afectação de fundos próprios para a cobertura dos riscos mencionados no número anterior, se assim considerar necessário, tendo em conta as posições específicas de risco de mercado de cada instituição.

ANEXO 3

ACTIVOS PONDERADOS PELO RISCO OPERACIONAL

1. O risco operacional é o risco de perda em decorrência da inadequação ou de falhas dos processos internos, das pessoas ou dos sistemas, ou em consequência de eventos externos.

2. As instituições autorizadas a funcionar em Cabo Verde nos termos da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho e Decreto-Lei n.º 12, de 7 de Fevereiro, encontram-se sujeitas a esse risco e, por essa razão, devem contar com fundos próprios para a cobertura do risco operacional.

3. O valor dos fundos próprios para a cobertura do risco operacional será calculado da seguinte forma:

$$FPop = [\Sigma(PB1 a 3 \times 0,15)] / n, \text{ em que:}$$

FPop = Fundos Próprios necessários para a cobertura do risco operacional

PB1 a 3 = Produto bancário, se positivo, dos três últimos exercícios.

n = número de exercícios em que o produto Bancário foi positiva.

4. O produto bancário é a soma da margem financeira (proveitos líquidos de juros e de rendimentos de títulos) e da margem complementar (proveitos líquidos não de juros, ou seja, comissões líquidas, proveitos líquidos das operações financeiras e outros proveitos bancários líquidos), antes de deduzir as perdas de imparidade, provisões e as despesas operacionais.

5. O valor de capital necessário para o risco operacional, calculado na forma acima, será multiplicado por 100/10 para se encontrar o VAPRO – Valor em activos ponderados pelo risco operacional que também comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 5/2007

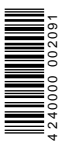
NORMAS RELATIVAS À SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA

A dinâmica do funcionamento do sistema financeiro cabo-verdiano, caracterizada pelo surgimento de novos produtos, serviços e instituições, tem vindo a registar uma tendência de formação de grupos financeiros que transaccionam diversos produtos e serviços.

Havendo necessidade de controlo do risco de contágio e da salvaguarda da transparência, a formação de grupos financeiros impõe o estabelecimento de normas prudenciais para a garantia da eficácia da actividade de supervisão, nomeadamente em relação à supervisão em base consolidada, à consolidação de contas, ao cálculo dos fundos próprios e do rácio de solvabilidade em base consolidada.

Assim, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência atribuída pelo número 2 do artigo 17º da Lei N.º 10/VI/2002, de 15 de Julho – Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde – e ao abrigo do disposto nos artigos 29º, 35º, 37º e 49º da Lei N.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

1º. 1- O presente Aviso estabelece as situações em que as instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais, a seguir designadas



4 240000 002091

por instituições, estão sujeitas à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada pelo Banco de Cabo Verde e fixa as regras relativas à consolidação de contas e ao cálculo dos fundos próprios em base consolidada.

2- O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito, instituições parabancárias e instituições financeiras internacionais sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas apenas por instituições.

3- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

2º. Para efeitos deste Aviso, considera-se:

a) Controlo: De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas (NIC 27), é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo. Também existe controlo quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade quando houver:

- (i) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;
- (ii) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo;
- (iii) Poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e
- (iv) Poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão.

b) Controlo Conjunto: De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos (NIC 31), é a partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;

c) Influência Significativa: De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 28 – Investimentos em Associadas (NIC 28), é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas;

d) Grupo: De acordo com a NIC 27, é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias;

e) Empresa – Mãe: De acordo com a NIC 27, é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias;

f) Empreendedor: De acordo com a NIC 31, é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;

g) Subsidiária: De acordo com a NIC 27, é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);

h) Empreendimento Conjunto: De acordo com a NIC 31, é um acordo pelo qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita ao controlo conjunto;

i) Associada: De acordo com a NIC 28, é a entidade, incluindo uma não constituída tal como uma parceria, sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto;

j) Demonstrações Financeiras Consolidadas: De acordo com a NIC 27, são as demonstrações financeiras de um grupo apresentadas como as de uma única entidade económica;

k) Demonstrações Financeiras Consolidadas Ajustadas: São demonstrações financeiras consolidadas as preparadas de acordo com a NIC 27, com excepção da consolidação integral de subsidiárias que não sejam instituições de crédito, instituições parabancárias ou instituições financeiras internacionais. As subsidiárias do grupo que não sejam instituições de crédito, instituições parabancárias ou instituições financeiras internacionais deverão ser integradas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método da equivalência patrimonial, tal como definido na NIC 28;

l) Método de Consolidação Integral: Consiste na aplicação dos procedimentos constantes da NIC 27 para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas do grupo;

m) Método de Consolidação Proporcional: De acordo com a NIC 31, é um método de contabilização em que a parte de um empreendedor em cada um dos activos, passivos, rendimentos e gastos de uma entidade conjuntamente controlada é combinada linha a linha com rubricas se-



melhantes das demonstrações financeiras do empreendedor ou relatada como linhas de rubricas separadas nas demonstrações financeiras do empreendedor;

- n) Método de Equivalência Patrimonial: De acordo com a NIC 28, é um método de contabilização pelo qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e ajustado depois pela alteração pós-aquisição na parte da investidora nos activos líquidos da investida. Os resultados da investidora incluem a parte da investidora nos resultados da investida. As participações em associadas devem ser inscritas nas demonstrações financeiras consolidadas ou consolidadas ajustadas pelo método da equivalência patrimonial;
- o) Supervisão em Base Consolidada: É a supervisão efectuada pelo Banco de Cabo Verde às Instituições abrangidas pelo âmbito deste Aviso, que são obrigadas de acordo com a NIC 27, à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas;
- p) Supervisão em Base Consolidada Ajustada: É a supervisão efectuada pelo Banco de Cabo Verde às Instituições abrangidas pelo âmbito deste Aviso, que são obrigadas à apresentação de demonstrações financeiras consolidadas ajustadas; e
- q) Empresa de Serviços Auxiliares: É uma empresa cuja actividade principal tenha uma natureza acessória ou complementar da actividade de uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras, nomeadamente a titularidade ou a gestão de imóveis e a prestação de serviços informáticos;
- r) Órgão de Administração: É o Conselho de Gestão, o Conselho de Administração, o Conselho de Direcção ou outro órgão com funções análogas;
- s) Órgão de Fiscalização: É o Conselho Fiscal ou outro órgão com funções análogas.

3º. 1- Sem prejuízo da supervisão em base individual, o Banco de Cabo Verde exercerá a supervisão em base consolidada das Instituições, abrangidas pelo ponto 2 do n.º 1º do presente Aviso, sujeitas à sua supervisão que, de forma exclusiva ou em conjunto com outra ou outras empresas, controlem uma ou várias empresas, das quais sejam empresas-mãe nos termos da alínea e) do número anterior.

2- As sucursais e subsidiárias de Instituições sedeadas no estrangeiro, bem como as Instituições que sejam subsidiárias de entidades de outra natureza, sedeadas ou não em Cabo Verde, que se encontrem na situação descrita no ponto 1 deste número, serão havidas por empresas-mãe, para os efeitos nele estabelecidos.

3- Serão ainda sujeitas à supervisão em base consolidada as Instituições, bem assim as sucursais e subsidiárias referidas no ponto 2 deste número, que detenham influência significativa em outras Instituições e empresas de serviços auxiliares.

4º. 1- O perímetro de consolidação ajustado para efeitos da aplicação deste Aviso corresponde ao que decorre do número anterior, com excepção das empresas cuja inclusão seja incompatível tendo em conta a natureza da sua actividade.

2- Quando o considerar mais adequado aos objectivos da supervisão, o Banco de Cabo Verde pode determinar a inclusão de uma empresa que pudesse ficar excluída em função da natureza da sua actividade por força da aplicação do número anterior.

3- As subsidiárias excluídas da consolidação, nos termos do ponto 1 deste número, são inscritas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, para efeitos da supervisão em base consolidada ajustada, pelo método da equivalência patrimonial, nos termos da NIC 28, aplicado sobre as demonstrações financeiras preparadas pelas referidas subsidiárias excluídas da consolidação.

5º. Nos termos do n.º 4º deste Aviso, o Banco de Cabo Verde poderá ainda determinar que uma entidade, abrangida pelo ponto 2 do n.º 1 do presente Aviso, seja incluída na supervisão em base consolidada ajustada quando:

- a) Exercer influência significativa sobre outra Instituição ou empresa de serviços auxiliares, independentemente do montante da participação que nelas detenha;
- b) Duas ou mais Instituições ou empresas de serviços auxiliares onde estas detenham influência significativa:
- (i) Se encontrem sob direcção única, ainda que tal não resulte de cláusula estatutária ou contratual;
- (ii) Tenham órgãos de administração ou fiscalização maioritariamente compostos pelas mesmas pessoas; e
- (iii) Sejam detidas por accionistas comuns numa proporção que seja considerada significativa.

6º. 1- Nos termos dos números 3º e 4º deste Aviso e mediante pedido devidamente fundamentado, o Banco de Cabo Verde poderá dispensar da supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada, uma entidade, abrangida pelo ponto 2 do n.º 1º do presente Aviso, bem assim as contas das suas subsidiárias, se a inclusão das mesmas apresentar interesse pouco relevante para a supervisão.

2- Considera-se que poderão não constituir casos de interesse relevante as empresas cujo valor do balanço represente menos de 1% do balanço da empresa-mãe. Quando existam várias empresas que reúnam estas condições, é o valor correspondente à soma dos respectivos balanços que deve ser utilizado, para aferir o grau de interesse.

3- O Banco de Cabo Verde poderá ainda excluir da supervisão em base consolidada ajustada as entidades cuja inclusão, na sua óptica, seja inadequada ou susceptível de induzir em erro.



7º. Os rácios e limites estabelecidos:

- i) No Aviso n.º 4/2007 – Rácio de Solvabilidade
- ii) No Aviso n.º 11/98 – Cobertura do Activo Imobilizado;
- iii) No Aviso n.º 8/2007 – Liquidez e cobertura de responsabilidades;
- iv) No Aviso n.º 03/99 – Participações das instituições de crédito em outras sociedades;
- v) No n.º 11º do Aviso n.º 04/99 – Limites à participação no capital das instituições de crédito; e
- vi) No Aviso n.º 09/99 – Limites à concentração de riscos de crédito e afins, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 7/2007;

Quando aplicáveis, devem ser respeitados pelas entidades, abrangidas pelo ponto 2 do n.º 1º do presente Aviso, não apenas em termos individuais, mas também a nível consolidado e a nível consolidado ajustado. Para o efeito, será considerada a situação financeira consolidada e situação financeira consolidada ajustada do conjunto de entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas e nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, respectivamente, estabelecida de harmonia com as regras fixadas por este Aviso.

8º. 1- As Instituições, as subsidiárias, os empreendimentos conjuntos, as empresas associadas, as empresas de serviços auxiliares, as empresas participadas por Instituições, bem como as que participem no capital destas, directa ou indirectamente, são obrigadas a fornecer ao Banco de Cabo Verde todos os elementos ou informações que o mesmo considere relevantes e necessárias para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

2- As Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, cujo capital seja total ou parcialmente detido por instituições de crédito com sede no estrangeiro, deverão fornecer às instituições participantes as informações necessárias para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada efectuada pelas autoridades de supervisão do país da empresa participante.

3- Sempre que o entenda necessário para a supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada das entidades, abrangidas pelo ponto 2 do n.º 1º do presente Aviso, o Banco de Cabo Verde poderá proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas subsidiárias, empreendimentos conjuntos, empresas associadas, empresas de serviços auxiliares e demais entidades participadas daquelas.

9º. 1- Quando alguma das entidades referidas no número anterior estiver sujeita à supervisão de outra entidade, o Banco de Cabo Verde solicitará a esta as informações necessárias à supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada.

2- No âmbito da supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada é aplicável o disposto no artigo 52º da Lei N.º 3/V/96, de 1 de Julho.

10º. 1- O Banco de Cabo Verde estabelecerá os modelos de reporte necessários à supervisão em base consolidada, à supervisão em base consolidada ajustada e a sua periodicidade.

2- A responsabilidade pela prestação da informação necessária à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada pertence:

- a) À empresa-mãe sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde, nos termos descritos no n.º 3º deste Aviso; e
- b) A quem o Banco de Cabo Verde o solicitar, nos restantes casos.

11º. As entidades abrangidas pela supervisão em base consolidada e supervisão em base consolidada ajustada devem dispor dos procedimentos de controlo interno adequados à verificação, em qualquer momento, do cumprimento dos limites referidos no n.º 7º e a garantia da fiabilidade da informação referida no n.º 8º, ambos deste Aviso, competindo à instituição responsável pela prestação da informação assegurar a existência e a adequação de tais procedimentos.

12º. 1- As entidades, abrangidas pelo ponto 2 do n.º 1º do presente Aviso, sujeitas à supervisão em base consolidada e à supervisão em base consolidada ajustada nos termos dos números 3º e 4º deste Aviso, bem como as que o Banco de Cabo Verde determinar ao abrigo do n.º 5º do presente Aviso, devem elaborar demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas e um relatório consolidado de gestão.

2- As demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem representar, de forma fidedigna, o património, a situação financeira e os resultados das empresas incluídas naquelas demonstrações financeiras como se de uma única empresa se tratasse.

13º. Para a elaboração das demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem ser consideradas as demonstrações financeiras da empresa-mãe e de todas as suas subsidiárias, empreendimentos conjuntos, associadas e outras empresas cuja inclusão na consolidação de contas seja determinada pelo Banco de Cabo Verde, independentemente do local da sua sede.

14º. 1- Nos termos do n.º 4º deste Aviso, não são incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral (NIC 27), as demonstrações financeiras das subsidiárias que, tendo em atenção a diferente natureza da actividade, designadamente as das empresas comerciais, industriais, agrícolas e de seguros, não permitam a apresentação de demonstrações financeiras consolidadas ajustadas que traduzam claramente o património, a situação financeira e os resultados do conjunto das empresas compreendidas na consolidação ajustada. As demonstrações financeiras das subsidiárias não incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas pelo método de consolidação integral (NIC 27), deverão ser registadas pelo método da equivalência patrimonial (NIC 28).



4 240000 002091

2- Serão sempre incluídas, pelo método de consolidação integral, nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas as demonstrações financeiras de Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, bem como das que desenvolvam uma actividade complementar ou auxiliar à da empresa-mãe ou de subsidiárias incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas ajustadas, nomeadamente empresas de prestação de serviços de informática ou de gestão ou de titularidade de imóveis.

3- A exclusão da consolidação ajustada carece sempre de autorização prévia do Banco de Cabo Verde, mediante requerimento da empresa responsável pela prestação da informação referida no ponto 2 do n.º 10º deste Aviso.

15º. 1- Os métodos e procedimentos de consolidação devem ser aplicados de forma consistente de um exercício para outro, salvo se durante o exercício tenha ocorrido modificações no investimento detido pela empresa.

2- Tanto as demonstrações financeiras consolidadas como as demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem ser preparadas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), com excepção para estas últimas, da integração de seguradoras e subsidiárias não sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde pelo método da equivalência patrimonial (NIC 28), tal como referido no n.º 14º deste Aviso.

3- Quando alguma das empresas a incluir na consolidação utilize critérios valorimétricos diferentes, deverão ser feitos os ajustamentos adequados.

4- As demonstrações financeiras consolidadas e as demonstrações financeiras consolidadas ajustadas devem reportar-se à mesma data e período a que se referem as contas da empresa-mãe.

16º. As demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas a reportar ao Banco de Cabo Verde para efeitos prudenciais serão constituídas pelos documentos a definir em normativo específico a emitir pelo Banco de Cabo Verde.

17º. 1- As Demonstrações Financeiras Consolidadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, o Relatório Consolidado de Gestão, o Parecer do Conselho Fiscal e o Relatório de Auditoria devem, logo que aprovados, ser enviados ao Banco de Cabo Verde e publicados num dos jornais mais lidos da localidade da sede da empresa-mãe. As Demonstrações Financeiras Consolidadas Ajustadas, reportadas ao fecho do primeiro semestre e ao do exercício, devem ser enviadas ao Banco de Cabo Verde.

2- As Demonstrações Financeiras Anuais ou as Demonstrações Financeiras Consolidadas das empresas não incluídas nas Demonstrações Financeiras Consolidadas Ajustadas pelo método de consolidação integral deverão, caso não sejam publicadas em Cabo Verde, ser juntas às demonstrações financeiras consolidadas ajustadas da empresa-mãe ou publicadas num jornal da localidade da sede da instituição ou num dos jornais aí mais lidos.

18º. A determinação em base consolidada e em base consolidada ajustada dos fundos próprios das entidades,

abrangidas pelo ponto 2 do n.º 1º, do presente Aviso, sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde rege-se pelas disposições constantes do Aviso n.º 2/2007, aplicadas às demonstrações financeiras consolidadas e demonstrações financeiras consolidadas ajustadas estabelecidas de acordo com as regras previstas no presente Aviso, com os aditamentos indicados no artigo seguinte.

19º. 1- São também considerados elementos positivos dos fundos próprios em base consolidada e em base consolidada ajustada os interesses minoritários.

2- São também considerados elementos negativos dos fundos próprios em base consolidada e em base consolidada ajustada:

- a) O goodwill apurado de acordo com a Norma Internacional de Relato Financeiro 3 – Concentrações de actividades empresariais; e
- b) As diferenças positivas de reavaliação na primeira aplicação do método de equivalência patrimonial.

3- As deduções previstas no n.º 12º do Aviso n.º 3/2007 são, no caso das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, efectuadas pelos valores por que se encontram registadas no balanço consolidado ou balanço consolidado ajustado.

20º. As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Cabo Verde, que emitirá instruções necessárias ao seu cumprimento, bem como as modalidades e prazos dos respectivos reportes.

21º. O presente Aviso entra imediatamente em vigor, atentos os prazos de adopção das NIRF estabelecidos no n.º 6º do Aviso n.º 2/2007.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 6/2007

CLASSIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E PROVISÕES

Tendo em vista a harmonização do regime contabilístico das instituições às NIRF, e existindo a necessidade de ajustar as regras de determinação dos Fundos Próprios das instituições de Crédito e instituições parabancárias aos padrões internacionais sobre a matéria, o Banco de Cabo Verde no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo n.º 3 do artigo 30º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, determina:

1º. O artigo 1º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Objecto

O presente Aviso estabelece um regime de cálculo de provisões regulamentares mínimas, baseado num sistema de classificação das operações de crédito, em ordem crescente de risco. “

2º. 1- Os números 1 e 2 do artigo 2º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:



“Artigo 2º

Âmbito de aplicação e de exclusão

1. O presente aviso é aplicável a todas as instituições de crédito, instituições parabancárias e sucursais das instituições sedeadas fora do território nacional sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas apenas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações, nomeadamente no que se refere ao efectivo reconhecimento contabilístico das provisões calculadas.

2- O n.º 2 do artigo 2 do Aviso n.º 4/2006 passa a ler-se n.º 3 do artigo 2º do referido Aviso.

3º. Os números 1 e 2 do Artigo 10º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 10º

Provisão

1- A provisão para fazer face aos créditos classificados de acordo com o artigo 4º deve ser calculada, no mínimo, trimestralmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pelo cálculo de montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos:

2- A provisão calculada nos termos do n.º 1 não poderá resultar inferior à que seria apurada em conformidade com a revogada regulamentação referida no artigo 21º.”

4º. Os números 1 e 2 do artigo 11º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 11º

Risco Classe E

1- Para efeitos de relato prudencial, a operação classificada como de Risco Classe E deve ser considerada abatida do activo, com o correspondente débito em provisão, e reportada em conta extrapatrimonial, depois de decorridos seis meses da sua classificação na referida classe, não sendo admitido o registo em período inferior.

2- A operação classificada nos termos do número anterior, deve permanecer reportada em conta extrapatrimonial, pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não estiverem esgotados todos os procedimentos para cobrança.”

5º. Os números 1 e 3 do artigo 12º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12º

Renegociação

1- Para efeitos de relato prudencial, a operação objecto de renegociação deve ser mantida, pelo menos, na mesma

classe de risco em que estiver classificada, observando-se que aquela que for reportada como prejuízo (conta extrapatrimonial) deve ser classificada como de Risco Classe E.

3- Para as instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com NIRF, os ganhos ou proveitos eventualmente auferidos por ocasião da renegociação somente devem ser apropriados ao resultado quando do seu efectivo recebimento em caixa.”

6º. O artigo 13º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 13º

Proibição

Para as instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, fica vedado o reconhecimento no resultado do período de proveitos de juros e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de amortização ou encargos; cabendo a reversão dos proveitos reconhecidos e ainda não recebidos.”

7º. O artigo 16º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16º

Relatório

O auditor independente deve elaborar relatório circunstanciado de revisão dos critérios adoptados pela instituição quanto à classificação nas classes de risco e de avaliação do cálculo de provisões regulamentares mínimas.”

8º. As alíneas b), d) e e) do artigo 17º do Aviso n.º 4/2006, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17º

Intervenção do Banco de Cabo Verde

- b) O cálculo de provisões regulamentares adicionais, em função da responsabilidade do devedor junto das demais instituições financeiras;
- d) A alteração dos critérios de classificação de créditos e de cálculo de provisões;
- e) A modificação do teor das informações e notas explicativas constantes das demonstrações financeiras e sua republicação se for o caso, desde que não conflituem com as NIRF; e
- f) Os procedimentos e os controles a serem adoptados pelas instituições.

2- O disposto no número anterior se aplica também aos valores correspondentes a aceites e garantias prestados, às operações de locação financeira e outras operações com características de concessão de crédito.”

9º. O artigo 18º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:



4 240000 002091

“Artigo 18º

Obrigações das instituições

As instituições deverão:

- a) Calcular provisões para outros activos que estejam sujeitos a risco de crédito e não sejam reconhecidos nos livros;
- b) As instituições que de acordo com os números 5º e 7º do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIRF, devem de reconhecer em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, as suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente; e
- c) Calcular provisões para cobertura dos riscos de país na forma das instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde nas operações activas com o estrangeiro.”

10º. O artigo 19º do Aviso n.º 4/2006, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 19º

Regime transitório

1- Admitindo-se a conveniência de um regime transitório, o Banco de Cabo Verde permitirá considerar as parcelas adicionais eventualmente necessárias em face da mudança de critérios para cálculo de provisões implementados pelo presente Aviso por um período de cinco anos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano, mediante o prévio estudo, caso a caso, dos efeitos da mudança de regime e de sua relevância.

2- O uso da faculdade prevista no número anterior obriga à divulgação em notas explicativas, nos termos do artigo 15º, dos valores de provisão mínima apurados pela sistemática anterior e pela actual, e da parcela pendente de provisionamento prudencial.”

11º. O BANCO DE CABO VERDE fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

12º. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

13º. É republicado em anexo o Aviso nº 4/2006, com as alterações introduzidas pelo presente aviso.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 7/2007

LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS DE CRÉDITO E AFINS

Considerando os impactes da adopção das Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) existe a necessidade de actualizar o enquadramento dos limites à concentração de riscos de crédito e afins;

A Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, conferiu ao BANCO DE CABO VERDE a competência para, relativamente às instituições sujeitas à sua supervisão, estabelecer entre outros, os limites à concentração de riscos de crédito.

Considerando o disposto na alínea d) do nº 2 do artigo 37º da Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, o BANCO DE CABO VERDE determina o seguinte:

1º O n.º 2º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“2º Para o efeito do presente Aviso, considera-se:

1- Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatriacionais enumerados no Anexo do Aviso n.º 4/2007, sobre rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma instituição de crédito e traduzida, em:

- a) Atribuição de crédito;
- b) Prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;
- c) Aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.

2- (mantém)

3- Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:

- a) Quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de controlo sobre a outra ou sobre as outras;
- b) Quando as pessoas em questão sejam subsidiárias da mesma empresa mãe;
- c) Quando existam accionistas ou associados comuns, que exerçam influência significativa nas entidades em questão;
- d) Existam administradores comuns;
- e) Quando entre elas existam garantias cruzadas;
- f) Quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado.

4- Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso n.º 3/2007, calculados nas condições aí estabelecidas.”

5- Controlo – De acordo com a Norma Internacional de Contabilidade 27 – Demonstrações Financeiras Con-



solidadas e Separadas (NIC 27), é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades. Presume-se a existência de controlo quando a empresa-mãe for proprietária, directa ou indirectamente através de subsidiárias, de mais de metade do poder de voto de uma entidade a não ser que, em circunstâncias excepcionais, possa ficar claramente demonstrado que essa propriedade não constitui controlo. Também existe controlo quando a empresa-mãe for proprietária de metade ou menos do poder de voto de uma entidade, quando houver:

- a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto em virtude de um acordo com outros investidores;
- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da entidade de acordo com uma cláusula estatutária ou um acordo;
- c) Poder para designar ou destituir a maioria dos membros do conselho de administração ou órgão de administração equivalente e que o controlo da entidade seja feito por esse conselho ou órgão; e
- d) Poder para apresentar a maioria dos votos em reuniões do conselho de direcção ou um órgão de gestão equivalente e o controlo da entidade for feito por esse conselho ou órgão.

6- Controlo Conjunto – De acordo com a Norma de Contabilidade Internacional 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos (NIC 31), é a partilha de controlo acordada numa actividade económica, e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigirem a unanimidade das partes empreendedoras que partilham o controlo;

7- Influência Significativa – De acordo com a Norma de Contabilidade Internacional 28 – Investimentos em Associadas (NIC 28), é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da empresa investida mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas;

8- Grupo – De acordo com a NIC 27, é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas subsidiárias;

9- Empresa-Mãe – De acordo com a NIC 27 é uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias;

10- Empreendedor – De acordo com a NIC 31, é um parceiro de um empreendimento conjunto que tem controlo conjunto sobre esse empreendimento;

11- Subsidiária – De acordo com a NIC 27, é uma entidade, incluindo uma entidade não constituída tal como uma parceria, que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe);

12- Empreendimento Conjunto – De acordo com a NIC 31, é um contrato segundo o qual dois ou mais parceiros empreendem uma actividade económica que esteja sujeita a controlo conjunto;

13- Associada – De acordo com a NIC 28, é uma entidade, incluindo uma não constituída tal como uma parceria,

sobre a qual a investidora tenha influência significativa e que não seja uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto”

2º O ponto 2 do n.º 4º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“2- O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 20% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma subsidiária da instituição, ou uma subsidiária da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades.”

3º É retirado o n.º 8º do Aviso n.º 09/99.

4º Os números 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º do Aviso n.º 09/99 passam a ler-se números 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, respectivamente, do mesmo Aviso.

5º O n.º 10º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“10º Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 4º os riscos:

1- Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 9º;

2- (mantém)

3- (mantém)

4- (mantém)

5- (mantém)

6- Cauccionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa instituição de crédito que seja empresa controladora ou subsidiária daquela instituição;

7- Cauccionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma instituição de crédito que seja empresa controladora ou subsidiária daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;

8- (mantém)

9- (mantém)

10- (mantém)

11- (mantém)

12- (mantém)”

6º O ponto 4 do n.º 11º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“4- Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de rico baixo e médio baixo referidos na parte II do anexo ao Aviso nº 4/2007, sobre Rácio de Solvabilidade;”

7º O ponto 1 do n.º 12º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“1- Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma subsidiária de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia.”



4 240000 002091

8º O ponto 2 do n.º 14º do Aviso n.º 09/99 passa a ter a seguinte redacção:

“2- Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo ao Aviso n.º 4/2007, pelo valor nominal; e”

9º O BANCO DE CABO VERDE fixará por instruções os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

10º O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

11º É republicado em anexo o Aviso n.º 09/99, com as alterações introduzidas pelo presente Aviso.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso n.º 8/2007

LIQUIDEZ E COBERTURA DE RESPONSABILIDADES

Considerando que o risco de liquidez é inerente à actividade bancária, e consiste na possibilidade de ocorrência de incapacidade por parte de uma instituição em cumprir com as obrigações e os compromissos financeiros que assumiu, por falta de fundos disponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 36º da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho, compete às instituições de crédito manter níveis adequados de liquidez;

Considerando que cabe, nos termos do artigo 37º da mesma Lei, a obrigação de o Banco de Cabo Verde fixar por aviso as relações a observar entre rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais;

Havendo necessidade de se proceder à alteração do quadro actual em matéria de regulamentação da liquidez e cobertura de responsabilidade por parte das instituições de crédito e parabancárias;

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 23º e pela alínea c) do n.º 1 do artigo 42º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de Julho, conjugado com os números 1 e 2 do artigo 37º da Lei N.º 3/V/96, de 1 de Julho, o Banco de Cabo Verde determina:

1º 1- O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito e instituições parabancárias sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, a seguir designadas apenas por instituições.

2- As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos números 5 e 7 do Aviso n.º 2/2007, não apresentaram as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF), aplicarão igualmente as disposições deste Aviso com as necessárias adaptações.

2º As instituições devem manter um adequado equilíbrio entre os fundos aplicados (activos) e seus recursos financeiros (passivos) assegurando contar sempre com os recursos necessários a todas as suas operações e com condições e custos razoáveis.

3º A responsabilidade directa pela definição de um sistema compreensivo de administração da liquidez do banco é do seu Conselho de Administração que, no mínimo, deverá estabelecer, por escrito, as estratégias e políticas para a efectiva gestão da liquidez da instituição, garantir sua divulgação por toda a instituição e exigir o cumprimento do disposto nesta norma.

4º As instituições devem contar com estruturas internas adequadas para uma correcta e efectiva administração da liquidez que, pelo menos:

- a) Inclua a participação da direcção executiva e gerentes da instituição;
- b) Defina os procedimentos para controlar e limitar o risco de liquidez;
- c) Avalie a posição de liquidez da instituição para cada dia, para os próximos sete dias, para o mês seguinte, para noventa dias e para um ano; e
- d) Conte com um adequado sistema de informação de gestão que permita acompanhar e controlar o risco de liquidez, apresentando relatórios tempestivos à direcção e ao Conselho de Administração, bem como ao Banco de Cabo Verde.

5º Cabe a cada instituição avaliar e acompanhar as suas necessidades líquidas de fundos, estabelecendo um processo contínuo de avaliação, analisando a liquidez sob diferentes cenários e reavaliando periodicamente as hipóteses utilizadas na construção dessas análises.

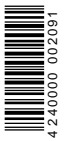
6º As instituições devem rever periodicamente os mecanismos de acesso ao mercado, estabelecer e manter boas relações com os credores, manter uma adequada diversificação das responsabilidades e procurar assegurar a possibilidade de realização dos activos em caso de necessidade.

7º As instituições devem definir planos de contingências para resolver situações de crise de liquidez e procedimentos para superar a falta de fundos em situações de emergência.

8º A administração da liquidez em moeda estrangeira será feita da mesma forma pela instituição que deverá para tanto:

- a) Contar com um sistema para medir, monitorar e controlar a sua posição de liquidez nas principais moedas estrangeiras com que transacciona; e
- b) Estabelecer, e rever com frequência, os limites das suas posições em moeda estrangeira, para períodos regulares de tempo, em termos agregados, e para cada uma das moedas com que transacciona, individualmente.

9º O sistema de controlo interno da instituição deve abranger o processo de administração do seu risco de liquidez e incluir uma revisão periódica independente do sistema e a avaliação da sua eficácia.



10º Os relatórios de gestão de liquidez bem como os resultados das revisões mencionadas no número anterior devem ser disponibilizados ao Banco de Cabo Verde quando solicitados.

11º As instituições devem contar com um mecanismo para assegurar um adequado sistema de informação ao público sobre o seu estado de liquidez e sobre a sua saúde financeira para garantir uma boa reputação.

12º 1- As instituições devem manter um Rácio de Liquidez de pelo menos 20%, calculado da seguinte forma:

Activos de grande liquidez x 100

Passivo total, não incluindo fundos próprios

2- Os Activos de grande liquidez elegíveis para inclusão no numerador do rácio incluem os seguintes valores:

- a) Disponibilidades de caixa;
- b) Ouro em barras;
- c) Reservas mínimas compulsórias e livres mantidas no Banco de Cabo Verde;
- d) Depósitos em outras instituições financeiras;
- e) Títulos do Tesouro de Cabo Verde e outros títulos de rendimento fixo de imediata negociação no mercado;
- f) Operações interbancárias; e
- g) Outras disponibilidades no BCV.

13º O Conselho de Administração de cada instituição deve fixar o rácio de cobertura para as responsabilidades exigíveis no prazo de 7 (sete) dias, 30 (trinta) dias, 90 (noventa) dias e em um ano, por valores activos realizáveis nos mesmos prazos, determinando que esses rácios sejam cumpridos pela instituição.

14º As instituições que, pela natureza de sua actividade, entendam que o rácio de liquidez deve ser menor que o estabelecido neste Aviso, devem encaminhar uma solicitação formal ao Banco de Cabo Verde com as suas razões e a indicação do rácio que propõem estabelecer, cabendo ao Banco de Cabo Verde deliberar no prazo de quinze dias.

15º 1- As instituições devem submeter ao Banco de Cabo Verde, até ao dia 10 do mês seguinte, em formato por este prescrito pelo Banco, o cálculo do Rácio de Liquidez e o mapa de cobertura de responsabilidades exigíveis em 7 dias, 30 dias, 90 dias e em um ano.

Em caso de incumprimento por parte das instituições das normas relativas à liquidez e cobertura de responsabilidades, o valor das insuficiências de cobertura de responsabilidades será deduzido aos fundos próprios de acordo com o previsto na alínea d) do n.º 12 do Aviso n.º 3/2007.

16º Ficam revogados os números 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Aviso n.º 12/99, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 2/2006, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 27 de Fevereiro.

17º Os números 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º do Aviso n.º 12/99 publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 2/2006, publicado no *Boletim Oficial* n.º 9, de 27 de Fevereiro, passam a ler-se números 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º respectivamente, do mesmo Aviso.

18º O preâmbulo do Aviso n.º 12/99 passa a ter a seguinte redacção:

“Com vista a assegurar a constante liquidez e cobertura das responsabilidades das instituições de crédito, o Banco de Cabo Verde, no exercício da competência que lhe é atribuída pelos números 1 e 2 do Artigo 37º da Lei Nº 3/V/96 de 1 de Julho, determina o seguinte:”

19º O n.º 1 do Aviso n.º 12/99 passa a ter a seguinte redacção:

“1º Para além do escrupuloso respeito pelas normas estabelecidas, no Aviso n.º 8/2007, no que respeita à liquidez e cobertura de responsabilidades, as instituições ficam ainda obrigadas à constituição de disponibilidades mínimas de caixa, que, sendo fixadas em função das necessidades da política monetária, podem também permitir uma gestão reforçada da respectiva liquidez nos termos que o BANCO DE CABO VERDE entenda convenientes, caso a caso.”

20º É republicado em anexo o Aviso n.º 12/99, com as alterações introduzidas pelo presente Aviso.

21º O Banco de Cabo Verde fixará por Instrução os procedimentos a adoptar pelas instituições, tendo em vista o cumprimento do disposto no presente Aviso.

22º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*

Aviso nº 9/2007

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de Junho, determina o seguinte:

1 – São livres e não sujeitos a limites, os pagamentos feitos por residentes através de cartões de crédito ou cartões de débito emitidos por instituições de crédito com sede em Cabo Verde para fazerem face a despesas de viagem ou turismo no estrangeiro.

2 - As instituições referidas no número 1 devem prestar ao Banco de Cabo Verde sempre que solicitado e de acordo com as instruções técnicas que por ele lhes forem transmitidas, os elementos informativos respeitantes às operações cambiais realizadas ao abrigo desse mesmo número.

3- O presente aviso entra em vigor na data seguinte ao da sua publicação.

O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.



24 DE AGOSTO DE 1842 - 24 DE AGOSTO DE 2007

INCV 165 ANOS

AO SERVIÇO DE CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 360\$00